



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001591-69.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante CARLOS ADRIANO QUADROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001591-69.2024.8.26.0347

COMARCA: MATÃO

APELANTE: CARLOS ADRIANO QUADROS JUSTIÇA GRATUITA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28517

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE TRABALHO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
Recurso não provido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Carlos Adriano Quadros em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que, no dia 12/04/ 2023, se envolveu em um acidente de trabalho, o qual culminou em graves lesões em seu joelho esquerdo e, ainda, que, durante o incidente, sofreu severo impacto na aludida articulação, o que desencadeou uma série de complicações físicas e funcionais. Que, desde então, sofre com dor contínua e intensa, além de limitação de movimentos e da sensibilidade exacerbada na área afetada. Alega, ainda, que a limitação da mobilidade existente afeta sua independência e autonomia, e em sua qualidade de vida. Alega, também, que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual restou negado pela Autarquia. Defende, finalmente, que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

sequelas existentes implicam na redução da capacidade permanente para o trabalho que habitualmente exercia, de “servente de obras”, razão pela qual faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/73.

De início, foi realizada a perícia médica judicial.

Laudo às fls. 99/107, com manifestação da parte autora às fls. 112/117.

Contestação às fls. 121/126.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 150/155, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação às fls. 161/170 requerendo, em síntese: a reforma integral da r. sentença de primeiro grau para conceder ao ora apelante o auxílio-acidente pleiteado nos termos iniciais, uma vez que todos os requisitos estão devidamente preenchidos; alternativamente, designação de nova perícia médica com novo *expert*, especialista em ortopedia e reumatologia.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 176).

Não houve oposição fundamentada ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a irrisignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

De início, cumpre consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida, não havendo que se falar em nulidade ou necessidade de eventual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

realização de nova perícia médica.

O pleito da parte autora, atualmente com 35 anos de idade (fls. 24), fundamenta-se em prejuízo funcional decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 12/04/2023 (fls.26), que resultou em graves lesões em seu joelho esquerdo e, ainda, que, durante o incidente, sofreu severo impacto na aludida articulação, o que desencadeou uma série de complicações físicas e funcionais. Na ocasião, o apelante exercia a função de servente de obras para a empregadora CONSTRUTORA BEMA LTDA (fls.26).

Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária no período de 26/04/2023 a 18/06/2023 (fls. 54).

Realizada a perícia médica judicial (fls.99/107), o perito judicial concluiu, em síntese, pela ausência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade laborativa aduzindo que há nexo entre a lesão sofrida e o acidente de trabalho, que não há perda da mobilidade e da força, bem como acerca da inexistência de complicações locais.

Cumprе salientar que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Conforme assentou o *expert*, “o autor **não possui sequelas** decorrentes do aludido acidente, **e que não há incapacidade, ou limitações, que não ficou comprovada uma perda funcional residual, e que há mobilidade e força muscular funcional e simétrica**”. (fls.99/107)

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do recorrente, restou claro não existe lesão, dano ou doença que o impeça de exercer atividades laborativas, nem sequelas incapacitantes e sequer redução ainda que mínima para o trabalho, de modo que outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Por conseguinte, não é demais mencionar que o gozo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

anterior de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho.

Logo, era ônus probatório da parte a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se que o autor está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator